HABEAS CORPUS Nº 516.060 - SC (2019/0173826-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	LEOVALDO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEOVALDO FERREIRA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 23 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, com a incidência dos dispositivos da Lei n. 11.340/06, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena – *sursis* –, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições impostas.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, nos termos da seguinte ementa:

> "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM A INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/06). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COERENTES DA VÍTIMA ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGENTE QUE, VOLUNTÁRIA E CONSCIENTEMENTE, PROFERE AMEAÇA CONTRA A SUA EX-COMPANHEIRA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE A OFENSA ALCANÇA A VÍTIMA, BASTANDO SEU POTENCIAL INTIMIDADOR. DOLO ESPECÍFICO VERIFICADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. QUANTUM DA REDUÇÃO DA REPRIMENDA EM RAZÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ACUSADO QUE, SEGUNDO LAUDO PERICIAL, EMBORA APRESENTASSE REDUÇÃO NO GRAU DE AUTODETERMINAÇÃO, OSTENTAVA PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SEUS ATOS. REDUÇÃO NA MONTA DE 1/3 (UM TERÇO) ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Quem ameaça de mal injusto e grave sua ex- companheira comete, de fato, o delito delineado no art. 147, caput, do Código Penal. Logo, impossível a absolvição quando cabalmente comprovada a ocorrência do delito e sua autoria, bem como o dolo específico na ação do réu.

> 2. Adequada a redução da reprimenda em 1/3 (um terço), por conta da semi-imputabilidade do réu, com fulcro no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, quando comprovado que este, embora apresentasse certa redução no grau de autodeterminação ao tempo dos fatos, conservava plena capacidade de compreender o caráter ilícito da conduta." (e-STJ, fl. 261).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal na dosimetria, pela aplicação da agravante prevista no art. 61, II, *f*, do CP, em relação ao crime de ameaça, diante do agravamento específico da pena aplicada, em virtude no art. 17 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, para tanto, que "há uma ordem de precedência entre as penas previstas no preceito secundário do art. 147 do CP: (a) aplica-se preferencialmente a pena de multa; (b) subsidiariamente, caso existam razões concretas que justifiquem a insuficiência da pena de multa, é então aplicável a pena privativa de liberdade." (e-STJ, fl. 6).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja afastada a agravante, reduzindo a pena imposta.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da tutela de urgência pretendida.

Ademais, o pedido confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual será analisado em momento oportuno.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruído o feito, dispenso as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as diligências acima referenciadas, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator